

## COMPARATIVO: PLP DO SENADO E DO PODER EXECUTIVO (CÂMARA)

<b>SENADO PLP 19/2019</b>	<b>SENADO - SUBSTITUTIVO PLP 19/2019</b>	<b>PLP 112/2019</b>
Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil	Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e demissão de seu Presidente e de seus Diretores.	Dispõe sobre a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil, define seus objetivos e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	-	<b>Art. 1º</b> Esta Lei Complementar define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre a sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira e sobre os mandatos de seus dirigentes.
	<b>Art. 1º</b> O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços. Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, <b>suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.</b>	<b>Art. 2º</b> O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços. Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivo zelar pela estabilidade financeira.
	<b>Art. 2º</b> As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.	<b>Art. 3º</b> As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e competirá privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para o cumprimento das metas estabelecidas.

	<p><b>Art. 6º</b> O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.</p> <p>§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.</p> <p>§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.</p>	<p><b>Art. 4º</b> O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, e pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.</p> <p>§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da administração pública federal, inclusive para os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.</p> <p>§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da utilização ou integração com os sistemas estruturantes da administração pública federal.</p>
--	---	--

	<p>§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e considerarão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.</p> <p><b>§ 4º Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.</b></p> <p><b>§ 5º As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</b></p>	<p>§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e considerarão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.</p>
<p>Art. 1º A diretoria colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.</p>	<p><b>Art. 3º</b> A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.</p>	<p><b>Art. 5º</b> O Banco Central do Brasil será administrado por Diretoria Colegiada, composta por um Presidente e oito Diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:</p> <p>I - tenham idoneidade e reputação ilibada; e</p> <p>II - tenham comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.</p> <p>§ 1º Os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil são de Natureza Especial.</p>

		<p><b>§ 2º A Diretoria Colegiada fixará os critérios para o provimento das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil.</b></p>
<p>Art. 2º O Presidente da República, no segundo semestre do seu segundo ano de mandato, indicará os nomes para Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil, que terão mandatos de quatro anos, admitida uma recondução, observadas as seguintes condições:</p> <p>I – os mandatos do Presidente do Banco Central e de sua diretoria se iniciarão no primeiro dia útil do terceiro ano do mandato do Presidente da República;</p> <p>II – os indicados serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;</p> <p><b>(III - em separado)</b></p> <p>§ 1º Fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal que trata o art. 1º, inciso I, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria, após a publicação desta Lei, já estiver no exercício daquele cargo.</p>	<p><b>Art. 4º</b> O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.</p> <p><b>(CONTINUA APÓS O ART 5º)</b></p>	<p><b>Art. 6º</b> O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil:</p> <p>I - serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados após a aprovação da indicação pelo Senado Federal;</p> <p>II - poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República, sem prejuízo de novas indicações para mandatos não consecutivos, observado, nesta hipótese, o disposto no inciso I; e</p>
<p><b>(art. 2º - parte)</b></p> <p>III – somente perderão seus mandatos nos casos de:</p>	<p><b>Art. 5º</b> O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:</p> <p>I – a pedido;</p>	<p>III - serão exonerados pelo Presidente da República nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) a pedido;</p>

<p>a) condenação criminal transitada em julgado;</p> <p>b) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal;</p> <p>c) demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificação acompanhada da exposição de motivos, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública, anterior à deliberação</p>	<p>II – no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;</p> <p>III – quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;</p> <p>IV – quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 2º, devendo a posse ocorrer no prazo de quinze dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente</p>	<p>b) por acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;</p> <p>c) quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição ao acesso a cargos públicos;</p> <p>d) quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil de que trata o art. 2º.</p> <p>§ 1º Na hipótese prevista na alínea “d” do inciso III do caput, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração.</p> <p>§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “d” do inciso III do caput, o ato de exoneração dependerá de aprovação prévia por maioria absoluta dos membros do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no inciso I do caput, situação em que a posse deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contado da data de aprovação da indicação pelo Senado Federal.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido</p>
--	---	---

	<p>pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.</p>	<p>interinamente pelo Diretor com mais tempo de exercício no cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, o mais idoso, até a nomeação de novo Presidente</p>
	<p><b>(ART. 4º - CONTINUAÇÃO)</b></p> <p>§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia <b>1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.</b></p> <p>§ 2º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observando-se a seguinte escala:</p> <p>I – dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;</p> <p>II – dois Diretores terão mandatos com início no dia <b>1º de janeiro</b> do segundo ano de mandato do Presidente da República;</p> <p>III – dois Diretores terão mandatos com início no dia <b>1º de janeiro</b> do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e</p> <p>IV – dois Diretores terão mandatos com início no dia <b>1º de janeiro</b> do quarto ano de mandato do Presidente da República.</p> <p>§ 3º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no caput na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos. <b>(INCISO II do ART. 6º PLP 112/19)</b></p>	<p><b>Art. 7º</b> O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de março do segundo ano de mandato do Presidente da República.</p> <p><b>Art. 8º</b> Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observada a seguinte escala:</p> <p>I - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;</p> <p>II - dois Diretores terão mandatos com início no dia <b>1º de março</b> do segundo ano de mandato do Presidente da República;</p> <p>III - dois Diretores terão mandatos com início no dia <b>1º de março</b> do terceiro ano de mandato do Presidente da República;</p> <p>IV - dois Diretores terão mandatos com início no dia <b>1º de março</b> do quarto ano de mandato do Presidente da República.</p>

	<p>§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil se estenderá até a investidura do sucessor no cargo.</p>	
	<p>Art. 7º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 10.....  <b>(Obs.: Inciso IV do art. 10 da Lei 4.595/1964, é tratado no PL 3877/2020)</b></p> <p>V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;  ....  XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;  ....  XIV - aprovar seu regimento interno; e  XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira</p>	<p>Art. 9º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 10.....  <b>IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso III e, ainda, os depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;</b></p> <p>V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;  ...  XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;  ...  XIV - aprovar seu regimento interno; e  XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda</p>

	<p>e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.</p> <p>....</p> <p>§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do caput, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante.” (NR)</p>	<p>estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.</p> <p>...</p> <p>§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do caput sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante.” (NR)</p>
<p><b>Art. 3º</b> É vedado ao Presidente e aos diretores do Banco Central do Brasil:</p> <p>I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;</p> <p>II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau;</p> <p>III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, a exoneração a</p>	<p><b>Art. 10</b> Aplica-se ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil o disposto na <b>Lei nº 12.813</b>, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o <b>conflito de interesses</b> no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.</p>	<p><b>Art. 10.</b> Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ex-ocupantes dos cargos referidos no caput quanto aos atos praticados no exercício das atribuições funcionais.</p>



pedido ou demissão justificada, por um período de seis meses;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do Banco Central do Brasil, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa ao fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o caput deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame no Banco Central do Brasil, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III do art. 3º, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública, ou ainda cargo, emprego ou

<p>função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.</p>		
<p>Art. 4º O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.</p>	<p><b>Art. 11</b> O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar no primeiro e no segundo semestres de cada ano <b>relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira</b>, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.</p>	<p>Art. 11. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação em vigor, o Banco Central do Brasil utilizará os seguintes instrumentos de transparência e prestação de contas quanto à manutenção da estabilidade monetária e financeira e à sua gestão, os quais serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:</p> <p><b>I - comunicados e atas das reuniões para formulação da política monetária;</b></p> <p><b>II - relatório de inflação, que abordará a condução da política monetária, os resultados de suas decisões passadas e a avaliação prospectiva da inflação;</b></p> <p><b>III - relatório de estabilidade financeira, que abordará a evolução e as perspectivas da estabilidade financeira, com foco nos principais riscos, nas medidas adotadas para mitigá-los e na avaliação da resiliência do sistema financeiro;</b></p> <p><b>IV - indicadores de conjuntura econômico-financeira e outras informações de interesse coletivo ou geral;</b></p> <p><b>V - consultas públicas e outros mecanismos de participação popular na elaboração e na discussão de minutas de atos normativos, quando julgados convenientes para colher subsídios sobre assuntos de interesse geral; e</b></p> <p><b>VI - relatório da administração, demonstrações contábeis e financeiras e relatório de execução orçamentária e financeira.</b></p>

		<p><b>Parágrafo único. Sem prejuízo da prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, as demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão auditadas por empresa de auditoria independente, cujos relatórios serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.</b></p>
	<p><b>Art. 8º No dia 1º de janeiro de 2021,</b> deverão ser nomeados um Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:</p> <p>I – o Presidente e dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;</p> <p>II – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;</p> <p>III – dois Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;</p> <p>IV – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.</p> <p>Parágrafo único. Será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.</p>	<p><b>Art. 12.</b> No dia 1º de março de 2020, deverão ser nomeados um Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensada nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:</p> <p>I - o Presidente e dois Diretores terão mandatos de quatro anos;</p> <p>II - dois Diretores terão mandatos de três anos;</p> <p>III - dois Diretores terão mandatos de dois anos; e</p> <p>IV - dois Diretores terão mandatos de um ano.</p> <p>Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º, no art. 7º e no art. 8º, será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.</p>
	<p><b>Art. 9º</b> O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.</p>	<p><b>Art. 13.</b> O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.</p>

<p>Art. 5º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 4.595, de 1964.</p>	<p><b>Art. 12</b> Ficam revogados:</p> <p>I - o inciso VII do caput do art. 20 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;</p> <p>II - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964:</p> <p>a) os incisos I, II e III do caput do art. 3º;</p> <p>b) os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do caput e o § 3º do art. 4º;</p> <p>c) o art. 6º;</p> <p>d) o art. 7º;</p> <p>e) o inciso IV do caput do art. 11; e</p> <p>f) o art. 14; e</p> <p>III - o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.</p>	<p><b>Art. 14.</b> Ficam revogados:</p> <p>I - em 1º de março de 2020, o inciso VII do caput do art. 20 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019; e</p> <p>II - na data de publicação desta Lei Complementar:</p> <p>a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964; 1. os incisos I, II e III do caput do art. 3º; 2. os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do caput e o § 3º do art. 4º; 3. o art. 6º; 4. o art. 7º; 5. o inciso IV do caput do art. 11; e 6. o art. 14; e</p> <p>b) o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.</p>
<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 13</b> Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 15.</b> Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>I - a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto no art. 6º, no art. 7º e no art. 8º;</p> <p>II - a partir de 1º de março de 2020, quanto ao disposto no § 1º do art. 5º e no art. 13; e</p> <p>III - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.</p>

Obs.1 : na comparação entre o Substitutivo do PLP 19/19 e o PLP 112/19, os destaques em negrito são aos pontos em que há divergência ou aparecem apenas no referido PLP.

Obs.2: conforme registrado no quadro comparativo, a regulamentação do inciso IV do art. 10 da Lei 4.595/1964, é tratado no PL 3877/2020 do Senado, enquanto o PLP 112/19, traz no corpo do art. 9º.

Obs.3: O substitutivo do PLP 19/19 do Senado é praticamente uma cópia do PLP 112/19 em tramitação na Câmara, com destaque, negativo, para retirada da regulamentação das FCBC, prevista no §2º do art. 5º, e destaque, positivo, para inclusão, ainda que de forma subsidiária, nos objetivos do BC da suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento ao pleno emprego.